

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **01 a 15 de novembro de 2020**:

## Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	12

### I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE RECURSO, NA AÇÃO MATRIZ, QUANTO AO TEMA IMPUGNADO NA AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PROGRESSIVO. SÚMULA 100, II, DO TST. ART. 1.008 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.** Dispõe o art. 1.008 do Código de Processo Civil de 2015 que "*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*". No mesmo sentido, a Súmula 100, II, do TST prevê que "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial*". **II.** Na ação matriz, dentre diversos pleitos, discutiu-se acerca da natureza do rompimento do vínculo empregatício, isto é, se ocorrera por iniciativa da parte reclamante ou da parte reclamada. **III.** O acórdão regional rescindendo reconheceu que o elo empregatício findou-se por iniciativa da parte reclamante, afastando-se "*a condenação ao pagamento do aviso prévio, indenização correspondente ao seguro desemprego e da multa de 40% sobre o FGTS*". Não houve qualquer impugnação recursal acerca desse tema específico pelas partes. **IV.** Ao revés, ambas as partes interpuseram recursos de revista para esta Corte Superior, sendo que no apelo interposto pela reclamada, houve impugnação expressa apenas quanto aos temas "Intervalo do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho" e "Índice Aplicável na Correção Monetária"; enquanto no

recurso da reclamante houve insurgência do acórdão somente nos temas "horas extraordinárias intervalares", "indenização por danos morais pela não concessão de férias", "danos existenciais", e "quantum indenizatório". V. Diante disso, a parte reclamante ajuizou ação rescisória alegando, preliminarmente, que se operara o trânsito em julgado "progressivo", sendo admissível a ação rescisória visando à desconstituição do acórdão regional apenas no tema não recorrido. No mérito da ação rescisória, a tese autoral foi no sentido de que o acórdão rescindendo, estritamente quanto à extinção do vínculo empregatício, seria rescindível (a) por ser extra petita (violação manifesta dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015); (b) por ter admitido fato inexistente, qual seja a existência de controvérsia no pedido de rescisão indireta; e (c) por ter violado a literalidade do art. 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. VI. O Tribunal Regional a quo indeferiu liminarmente a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que ainda não se operara o trânsito em julgado sobre a ação matriz, pois os recursos de revista ainda estavam pendentes de análise, sendo inadmissível a ação rescisória, nos termos da Súmula 100, I, do TST. VII. A parte autora interpôs, então, o presente recurso ordinário, renovando as alegações de que a ação rescisória seria admissível, vez que se operara o trânsito em julgado progressivo, nos termos da Súmula 100, II, do TST. VIII. Da análise dos autos, verifica-se que, tal como alega a recorrente, não houve posterior insurgência quanto à natureza do rompimento contratual do emprego, tendo havido a preclusão máxima para discussão desse tema específico na ação matriz. Sendo que os recursos pendentes de julgamento tratavam somente de questões acessórias do elo empregatício. IX. Assim, entende-se que o prazo decadencial de 2 anos previstos no art. 975, caput, do Código de Processo Civil de 2015 iniciou-se com a apresentação dos recursos de revista que não dispuseram sobre a natureza do rompimento contratual de trabalho. X. Nessa esteira, a decisão do Tribunal Regional a quo, que entendeu ser necessário o trânsito em julgado "total" da ação matriz, independente da discussão ali travada, para a admissibilidade dessa ação rescisória, violou o art. 1.008 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 512 do Código de Processo Civil de 1973) e contrariou o item II da Súmula 100 desse TST, merecendo reforma. XI. **Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RO - 24091-73.2017.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 27/10/2020, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STF NA ADPF 324 E NO RE 958.252 (TEMA 725). LIGADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA.** Em face da plausibilidade da indicada afronta ao art. 94, item II, da Lei 9.472/97, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STF NA ADPF 324 E NO RE 958.252 (TEMA 725). LIGADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADF 324/DF, e o RE-958.252/MG (tema 725 da tabela de repercussão geral) fixou a tese, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, segundo a qual é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas

distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas e de o objeto da terceirização consistir em atividade-meio ou atividade-fim da tomadora de serviços, desde que não seja comprovada a fraude na contratação da empresa prestadora dos serviços, sendo mantida, entretanto, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Essa tese foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito do ARE-791.932/DF (tema 739), no qual se discutiu especificamente a licitude da terceirização e a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego dos prestadores de serviços no âmbito das empresas de telecomunicações (Lei 9.472/1997). Portanto, definido pelo Supremo Tribunal Federal que é lícita a terceirização de serviços, tanto ligados à atividade-meio, quanto à atividade-fim da contratante, e não tendo sido constatada fraude na contratação da empresa prestadora dos serviços, deve ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços e, em consequência, os pedidos decorrentes unicamente do vínculo, remanescendo a responsabilidade subsidiária em caso de eventual condenação, nos termos da decisão do STF (Tema 725).

**Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. LEGALIDADE.** O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, usurpação de competência. Essa decisão é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGENS DECORRENTES DOS ACTs - ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS - VALIDADE DOS ACTs. HORAS EXTRAS - DIVISOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [RRAg - 1581-89.2010.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 28/10/2020, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANTERIOR ÀS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E À IN 40/TST. APRECIACÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. GRUPO ECONÔMICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.** 1 - Observa-se que houve pedido de multa por descumprimento de ACT da 1ª reclamada, pedido indeferido na sentença em razão do vínculo reconhecido com a Brasil Telecom, tomadora de serviços, vínculo que foi afastado nesta instância. 2 - Deve ser acolhido os embargos de declaração para determinar o retorno dos autos ao TRT para analisar também o pedido de multa convencional por descumprimento da norma coletiva da prestadora de serviços, conforme art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, que autoriza o TRT a julgar causa madura. 3 - Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado e prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo:** [ED-RR - 1399-35.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LABOR EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE.** Agravo de instrumento provido ante possível violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97. **RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE**

**SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LABOR EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. POSSIBILIDADE APENAS DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO DO STF NOS TEMAS 725 E 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo. Naquele recurso, o STF firmou tese de repercussão geral, com efeito vinculante, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". No julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (Tema 739), o Supremo Tribunal Federal firmou tese jurídica vinculante, na qual ficou assente que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Assim, não havendo alusão no acórdão regional acerca da efetiva existência de personalidade e subordinação jurídica com a tomadora de serviços, não há como se reconhecer o vínculo direto com a empresa de telecomunicações, à luz do entendimento do STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Quanto a esse último aspecto, não se leva em conta a mera subordinação estrutural ou indireta, que, aliás, é inerente à terceirização da atividade-fim - tal implicaria esvaziar de sentido os já mencionados precedentes do STF - sendo necessário estar comprovada nos autos a subordinação hierárquica direta, presencial ou por via telemática, do trabalhador aos prepostos da tomadora. Afastada a ilicitude da terceirização de serviços, é possível manter a condenação subsidiária da tomadora pelos créditos deferidos na ação, se existir pedido exordial para a condenação solidária ou subsidiária. No mais, por haver pedido sucessivo autônomo de isonomia salarial com fundamento no art. 12 da Lei 6.019/1974, devem os autos retornar à Corte de origem para apreciação respectiva, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, CPC. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1509-43.2012.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 04/11/2020, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. PEDIDOS SUCESSIVOS NÃO EXAMINADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.** 1. Em relação à responsabilidade da tomadora de serviços, o Juízo de primeiro grau reconheceu a existência de grupo econômico entre a Brasil Telecom Call Center S.A. (prestadora de serviços) e a Brasil Telecom S.A. (tomadora de serviços), e, por isso, condenou-as solidariamente. Contra essa decisão, as referidas reclamadas não se insurgiram no recurso ordinário interposto ao Tribunal Regional do Trabalho, de modo que a questão não foi examinada por aquela Corte e, portanto, a responsabilidade solidária foi mantida. O Regional, ao se pronunciar sobre a solidariedade entre as reclamadas, o fez apenas à luz da "ilicitude" da terceirização havida, mas não no tocante ao exame da existência de grupo econômico entre elas. Nessa linha, as reclamadas, na petição de recurso de revista, impugnaram a solidariedade reconhecida apenas em face da declaração de ilicitude da terceirização. Esta Turma, no entanto, deu parcial provimento ao recurso de revista das reclamadas para reconhecer a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego da reclamante com a Oi S.A. (tomadora de serviços) e as repercussões legais daí decorrentes e limitar a condenação dessa reclamada a responder, de forma "subsidiária", pelas verbas não decorrentes do vínculo de emprego afastado. Todavia, o reconhecimento da licitude da terceirização não afasta a responsabilidade solidária da Oi S.A. (Brasil Telecom S.A.), fundada na existência de grupo econômico com a empresa prestadora de serviços (Brasil Telecom



Call Center S.A.), conforme decisão de primeiro grau, contra a qual as reclamadas não se insurgiram. Portanto, a decorrência lógica da inércia das reclamadas quanto à responsabilidade solidária decorrente do grupo econômico é o provimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo ao julgado, para manter a responsabilidade solidária da Oi S.A. (tomadora de serviços) com a Brasil Telecom Call Center S.A. pelas verbas deferidas à reclamante, não decorrentes do afastado vínculo de emprego. 2. Quanto aos pedidos sucessivos, o Juízo de primeiro grau não os apreciou, pois julgou procedente a pretensão autoral (principal) para declarar a ilicitude da terceirização e reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços - Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.), entendimento mantido pelo Regional. Desse modo, os pedidos sucessivos formulados pela reclamante em sua exordial, cujas causas de pedir estão desvinculadas da ilicitude da terceirização, não foram analisados na instância ordinária. No acórdão embargado, em observância à tese vinculante firmada na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252-MG (Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral), afastou-se o vínculo de emprego com a citada reclamada (tomadora de serviços) e condenação daí decorrente. Desse modo, deve ser determinado o retorno dos autos à Vara de origem para, considerando a licitude da terceirização havida entre as reclamadas, apreciar os pedidos sucessivos formulados pela reclamante. Embargos de declaração **providos**, para, sanando omissões apontadas e concedendo efeito modificativo ao julgado, reconhecer que, em face da existência de grupo econômico, é solidária a responsabilidade da Oi S.A. (tomadora de serviços) pelas verbas devidas à reclamante, não decorrentes do afastado vínculo de emprego, nos termos estabelecidos pelo Juízo de primeiro grau, e para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de, considerando a licitude da terceirização havida entre as reclamadas, apreciar os pedidos sucessivos formulados pela reclamante. **Processo:** [ED-RR - 923-40.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. CALL CENTER. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de contrariedade à Súmula 331, I/TST, porquanto mal aplicada à espécie. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. CALL CENTER. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** O STF, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (tema nº 739), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". É necessário, pois, o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípua das concessionárias de telecomunicações, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. No caso vertente, apesar de ter o TRT concluído pela configuração do vínculo de emprego diretamente

com a empresa tomadora dos serviços - haja vista a relação direta entre o serviço de *call center* e a atividade-fim da tomadora -, há de ser afastada a ilicitude da terceirização, à luz do entendimento do E. STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Consequentemente, não se reconhece o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, tampouco a responsabilidade solidária e a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária, em caso de eventual condenação, nos termos do entendimento do STF e da Súmula 331, IV/TST. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1119-76.2012.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de contrariedade à Súmula 331, I/TST, porquanto mal aplicada à espécie. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA.** O STF, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (tema nº 739), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". É necessário, pois, o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípua das concessionárias de telecomunicações, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. No caso vertente, apesar de ter o TRT concluído pela configuração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços - haja vista a relação direta entre o serviço de instalação e reparação de cabos telefônicos e a atividade-fim da tomadora -, há de ser afastada a ilicitude da terceirização, à luz do entendimento do E. STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Consequentemente, não se reconhece o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, tampouco a responsabilidade solidária e a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária, em caso de eventual condenação, nos termos do entendimento do STF e da Súmula 331, IV/TST. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 70-28.2011.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ANTERIOR**

**POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE REDES DE ACESSO DE TELECOMUNICAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento a agravo de instrumento. Entretanto, à luz do entendimento do STF, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018, a decisão regional merece reforma, tendo em vista a má aplicação da Súmula 331, I/TST à espécie. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE REDES DE ACESSO DE TELECOMUNICAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de contrariedade à Súmula 331, I/TST, porquanto mal aplicada à espécie. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE REDES DE ACESSO DE TELECOMUNICAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** O STF, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (tema nº 739), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". É necessário, pois, o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípuas das concessionárias de telecomunicações, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. No caso vertente, apesar de ter o TRT concluído pela configuração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços - haja vista a relação direta entre o serviço de implantação, manutenção e operação de redes de acesso de telecomunicação e a atividade-fim da tomadora -, há de ser afastada a ilicitude da terceirização, à luz do entendimento do E. STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Consequentemente, não se reconhece o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, tampouco a responsabilidade solidária e a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária, em caso de eventual condenação, nos termos do entendimento do STF e da Súmula 331, IV/TST. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1015-27.2011.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE**

**DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. CALL CENTER. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de contrariedade à Súmula 331, I/TST, porquanto mal aplicada à espécie. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. CALL CENTER. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** O STF, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (tema nº 739), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". É necessário, pois, o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípuas das concessionárias de telecomunicações, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. No caso vertente, apesar de ter o TRT concluído pela configuração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços - haja vista a relação direta entre o serviço de *call center* e a atividade-fim da tomadora -, há de ser afastada a ilicitude da terceirização, à luz do entendimento do E. STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Consequentemente, não se reconhece o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, tampouco a responsabilidade solidária e a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária, em caso de eventual condenação, nos termos do entendimento do STF e da Súmula 331, IV/TST. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 739-19.2013.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT](#).**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA OI S.A. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC; ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. "CALL CENTER".** Caracterizada a potencial violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA OI S.A. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. "CALL CENTER".** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF, com repercussão geral (tema 739), em sessão do dia 11.10.2018, fixou tese no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". 2. No caso concreto, o Excelso Pretório deu provimento ao Recurso Extraordinário para invalidar o acórdão de Turma do TST, por inobservância do art. 97 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula Vinculante 10, e restabelecer a sentença, que afastou o vínculo de emprego. 3. Concluiu-se que, diante da existência de pronunciamento do STF, sobre a questão da terceirização em atividade-fim,



na ADPF nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, com repercussão geral (tema 725), julgados no dia 30.8.2018, não haveria necessidade de se determinar a devolução dos autos ao Pleno do TST, para observância da cláusula de reserva. 4. O caso dos autos é o decidido pelo STF, razão pela qual não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego com esteio na alegada ilicitude da terceirização. 5. Neste contexto, procede-se ao juízo de retratação e se reconhece a licitude da terceirização dos serviços de "call center" por empresa de telefonia. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 107200-88.2008.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TERCEIRA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC; ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. "CALL CENTER".** Afastado o óbice que motivou a negativa de seguimento do agravo de instrumento, impõe-se o provimento do apelo. Agravo conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TERCEIRA TURMA. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE EVENTUAL RETRATAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. "CALL CENTER".** A potencial violação do art. 97 da Constituição Federal impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TERCEIRA TURMA. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE EVENTUAL RETRATAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. "CALL CENTER".** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF, com repercussão geral (tema 739), em sessão do dia 11.10.2018, fixou tese no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". 2. No caso concreto, o Excelso Pretório deu provimento ao Recurso Extraordinário para invalidar o acórdão de Turma do TST, por inobservância do art. 97 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula Vinculante 10, e restabelecer a sentença, que afastou o vínculo de emprego. 3. Concluiu-se que, diante da existência de pronunciamento do STF, sobre a questão da terceirização em atividade-fim, na ADPF nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, com repercussão geral (tema 725), julgados em sessão plenária do dia 30.8.2018, não haveria necessidade de se determinar a devolução dos autos ao Pleno do TST, para observância da cláusula de reserva. 4. O caso dos autos é o decidido pelo STF, razão pela qual não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego com esteio na alegada ilicitude da terceirização. 5. Nesse contexto, procede-se ao juízo de retratação e se reconhece a licitude da terceirização dos serviços de "call center" por empresa de telefonia. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 99800-26.2008.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TERCEIRA TURMA. DEVOUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC; ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS.** Caracterizada a potencial violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TERCEIRA TURMA. DEVOUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC; ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF, com repercussão geral (tema 739), em sessão do dia 11.10.2018, fixou tese no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". 2. No caso concreto, o Excelso Pretório deu provimento ao Recurso Extraordinário para invalidar o acórdão de Turma do TST, por inobservância do art. 97 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula Vinculante 10, e restabelecer a sentença, que afastou o vínculo de emprego. 3. Concluiu-se que, diante da existência de pronunciamento do STF sobre a questão da terceirização em atividade-fim, na ADPF nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, com repercussão geral (tema 725), julgados no dia 30.8.2018, não haveria necessidade de se determinar a devolução dos autos ao Pleno do TST, para observância da cláusula de reserva. 4. O caso dos autos é o decidido pelo STF, razão pela qual não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego com esteio na alegada ilicitude da terceirização. 5. Neste contexto, procede-se ao juízo de retratação e se reconhece a licitude da terceirização dos serviços de comercialização por empresa de telefonia. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24717-51.2015.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI 13.467/2017. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. TEMA REPETITIVO Nº 0006. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CULPA *IN ELIGENDO*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face da possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixa-se de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. **CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. TEMA REPETITIVO Nº 0006. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CULPA *IN ELIGENDO*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Ao julgar o IRR-190-53.2015.5.03.0090, esta Corte decidiu que "a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas**

de médio e grande porte e entes públicos". Prevaleceu a tese de que a exceção prevista na parte final do mencionado verbete, quanto à aplicação analógica do artigo 455 da CLT, concretiza a responsabilidade apenas do dono da obra que contrata serviços específicos de construção civil e seja construtor ou incorporador, porque, nessas condições, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. Fixou-se, ainda, que, ao contratar empreiteiro sem idoneidade econômico-financeira, responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, com esteio no já citado artigo e na figura da culpa *in eligendo*, a menos que seja ente da administração pública direta ou indireta, nesta hipótese em face da jurisprudência do STF sobre o tema. No caso, é fato notório que a reclamada, ora agravante, não é empresa construtora ou incorporadora e, portanto, não desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. Todavia, o Tribunal Regional atribuiu-lhe responsabilidade subsidiária, com esteio no item 4 da tese acima transcrita, por considerar caracterizada a culpa *in eligendo*, por presunção, em razão de se tratar de empreiteiro pessoa física e sem "paradeiro conhecido". Equivocou-se. Com efeito, para a caracterização de tal hipótese excepcional, as provas precisam demonstrar que, **ao tempo da contratação, o dono da obra tinha condições de saber que o empreiteiro não apresentava idoneidade econômico-financeira** e que, por isso, provavelmente não cumpriria suas obrigações perante os empregados. Nessa situação, a responsabilidade subsidiária decorre da **má escolha feita pelo contratante, e do risco por ele assumido, ao eleger um empreiteiro sem condições de respeitar a legislação trabalhista**. Trata-se de culpa pela negligência na seleção do empreiteiro. A condição de pessoa física do empreiteiro ou o fato de não ter "paradeiro conhecido", sem qualquer menção a eventuais efeitos processuais aplicados à hipótese, como apurado do acórdão regional, não bastam para que se presuma a culpa da segunda ré, pois não condiz com a *ratio decidendi* da tese fixada por esta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25040-94.2015.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 04/11/2020, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. Acórdão TRT. [AcórdãoTRT](#).**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO.** Ante possível violação do art. 5º, V e X, da CRFB/88, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.** **II - RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 13.015/2014. ATIVIDADES DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** **1.** No julgamento do RE 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Fixou, então, a tese jurídica de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". **2.** Na ocasião, a Suprema Corte reafirmou a tese aprovada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, *in verbis*: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". **3.** Dessa forma, necessário se faz o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços de *call center* pelas empresas de telecomunicações. **4.** Na hipótese dos autos, o TRT entendeu pela licitude da terceirização de serviços, pelo não reconhecimento do vínculo de emprego para com a reclamada tomadora de serviços e pelo indeferimento dos pedidos daí decorrentes. Assim, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante. **Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO**

**POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.** O TRT, após apreciação do conjunto probatório, delimitou que o perito identificou a existência de doença ocupacional (tenossinovite e outras sinovites - f. 488), mas concluiu que o autor que não apresentou incapacidade laboral. Delimitou, ainda, que não foi produzida prova da existência de dano de ordem material a ensejar a pretendida indenização por danos materiais. Logo, para se chegar à conclusão fática pretendida pela parte recorrente nas suas razões recursais (prejuízo de ordem material), e diversa da delimitada pelo TRT, seria necessária a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos, expediente vedado à luz da Súmula 126 do TST. Já quanto à indenização por danos morais, concluiu que "uma vez comprovado o nexo causal entre a enfermidade e a atividade desenvolvida na empresa, bem como a culpabilidade das rés com a verificação de controle rígido de produtividade, ritmo intenso e movimentos repetitivos, faz jus o trabalhador ao pagamento de indenização por danos morais", no importe de três vezes a última remuneração. A jurisprudência do TST, neste particular, é no sentido de que a mudança do *quantum* indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra ínfimo ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não é o caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO.** O Tribunal Regional considerou indevida a indenização por assédio moral por entender que a parte reclamante não sofreu humilhações em face da limitação ao uso do banheiro. Esta Corte Superior, contudo, entende que a limitação ao uso do banheiro configura abuso do poder diretivo do empregador e ofensa à dignidade e à privacidade do trabalhador, a caracterizar assédio moral passível de reparação. Ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição da República configurada. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 94000-65.2009.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MÃO Prensada NA MÁQUINA DE IMPRESSÃO. NORMAS DE SEGURANÇA RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE.** O entendimento do Tribunal Regional foi no sentido de estar presente o nexo causal entre a lesão havida e atividade do reclamante na reclamada, no entanto, que não ficou demonstrada a culpa desta pelo infortúnio ocorrido, quando o autor estava realizando a limpeza da máquina de impressão e teve sua mão direita prensada. Foi registrado no acórdão regional que ainda que o reclamante tivesse conhecimento do funcionamento da máquina, a reclamada não dispunha, à época do acidente, todos os sistemas de segurança obrigatórios, inclusive sistema de paralisação automática, que poderia evitar a prensa da mão. Desse modo, houve culpa concorrente pelo acidente ocorrido, devendo haver reparação do dano, a teor do artigo 186 do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25157-84.2014.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO TRANSITADO EM JULGADO NA**



**VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPEDIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A parte autora requereu, preliminarmente, que se declarem ou venham a ser declarados impedidos, para julgar a ação rescisória, os desembargadores que nomina, *seja por terem proferido o acórdão rescindendo, seja pelo fato da autora ter realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça RECLAMAÇÃO sob o nº0006037-48.2015.2.00.0000 - recebida como Pedido de Providência - questionando a imparcialidade dos referidos magistrados. Esclarece, ainda, que a i. Ministra Nancy Andrighi, determinou a remessa do pedido de providência para a Corregedoria Nacional da Justiça do Trabalho.* Todavia, o caso em exame não se encontra entre aquelas taxativamente previstas no art. 144 do Código de Processo Civil. **III.** Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico quanto a não ocorrência de impedimento dos juízes que participaram da decisão rescindenda também participarem do julgamento da ação rescisória, conforme se verifica do enunciado de sua súmula nº 252, que dispõe "*na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo*". **IV.** De igual sorte não prospera a pretensão sob o enfoque de que a parte autora teria formulado Reclamação junto ao Conselho Nacional de Justiça, remetida à Corregedoria Nacional da Justiça do Trabalho. A uma porque, conquanto assevere em grau de recurso que teria alegado como "*motivo da rescindibilidade do acórdão a ausência de imparcialidade dos integrantes da 1ª Turma do TRT da 24ª Região*", arguiu, como causa de rescindibilidade, tão somente, o impedimento dos magistrados para o julgamento da presente ação rescisória por terem participado do julgamento na ação matriz, o que foi devidamente rechaçado no *decisum* ora recorrido. A duas porque não vieram aos autos os motivos que animaram a aludida Reclamação, bem como eventual desfecho em favor da requerente. **V.** A bem da verdade, a recorrente nem sequer enfrentou os argumentos da decisão recorrida no particular, inclusive aquele no sentido de que o próprio regimento interno do tribunal recorrido prevê, no art. 159 do Regimento Interno, como vedada, a participação como relator da ação rescisória de desembargador que tenha atuado na mesma condição no julgamento da decisão rescindenda ou como redator designado, o que, conforme observado pelo acórdão recorrido, não ocorreu na hipótese dos autos. **VI.** Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade. **2. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MERA DISCORDÂNCIA COM A VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUÍZO RESCINDENDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I** - Segundo definição legal, prevista no artigo 485, VIII, § 1º do Código de Processo Civil, há erro de fato quando o juiz considerar existente fato inexistente ou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. **II** - No caso dos autos, a parte autora, ora recorrente, busca a rescisão do acórdão proferido pelo eg. TRT, sob argumento de ausência de manifestação expressa por parte do Tribunal da 24ª Região em debater as provas produzidas pela parte recorrente, quais sejam: ausência de análise do documento de fls. 3 (do Id e8deda8) - relatório de avaliação de renda do *de cujus* - apresentado pela CEF; afirmativas da recorrida quando de seu depoimento pessoal de que "*o falecido trabalhador tinha um comércio no início das suas atividades na reclamada; depois de um tempo vendeu o comércio; ele trabalhava ao longo de todo o dia no cartório*". **III.** Todavia, não se observa na conjuntura fático-processual delineada na exordial e repisada nas alegações de apelo qualquer afirmação categórica e indiscutida de um fato que não corresponde à realidade dos autos. Há, no máximo, mera discordância da parte autora com a valoração da prova pelo juízo rescindendo, o que, como se sabe, não rende direito à desconstituição da coisa julgada. Para se caracterizar o erro de fato capaz de autorizar o corte rescisório é necessário que haja uma afirmação categórica e indiscutida de um fato que não corresponde à realidade dos autos, ou seja, aquele que se coloca como premissa fática não discutida pelas partes, e não a conclusão alcançada pelo juízo com base nas argumentações expostas. **VI. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [RO - 24207-16.2016.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 27/10/2020, **Relator Ministro:** Evandro Pereira Valadão Lopes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 03/11/2020. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. TRABALHADOR READAPTADO EM OUTRAS FUNÇÕES NA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE.** Não merece reparos a decisão monocrática em que se deu provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-RR - 24139-14.2017.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 28/10/2020, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONDUTA CULPOSA.** O STF, ao julgar o RE 760.931, Tema nº 246 da tabela de repercussão geral, firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. A SbDI-1 do desta Corte, por sua vez, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020), manifestou-se no sentido de que o STF, ao decidir a controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária, não fixou tese a respeito do ônus probatório da conduta culposa. Restou assentado, ademais, que cabe ao ente público tomador de serviços a comprovação da fiscalização do contrato de terceirização de serviços. Não tendo o ente público tomador de serviços, no caso, observado o seu ônus processual, impõe-se o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária. Dessa forma, à luz do art. 1.030, II, do CPC/15, **refutando a retratação**, ratifica-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte. **Processo:** [AIRR - 1054-43.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 28/10/2020, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. 1.** Não verificado qualquer vício a justificar a oposição de embargos de declaração, na forma do disposto nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, impõe-se a sua rejeição. **2.** Por outro lado, constatado que a parte embargante pretende rediscutir questão já amplamente debatida ou suscitar questões inovatórias, resta caracterizado o intuito protelatório, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Processo:** [ED-Ag-RR - 25137-96.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 28/10/2020, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O fato de o Regional não ter chancelado as teses recursais atinentes à existência de responsabilidade objetiva ou subjetiva a ensejar o pagamento de danos morais e materiais não implica ausência de prestação jurisdicional, mas apenas o julgamento da lide de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não se cogita em violação dos arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT; e 489, §1º, IV, V e VI, do CPC/15. **2. DOENÇA**

**OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** O Regional afastou a responsabilidade objetiva da empregadora ao constatar que as atividades de limpeza e conservação da agência do banco (limpar pisos, calçadas, jardins, banheiros, mesa, copa, elevador e vidraças, bem como servir café) não poderiam ser classificadas como perigosas, bem como deixou assentado que não se verificou, no caso em tela, a existência de responsabilidade subjetiva a ensejar as indenizações por danos morais e materiais postuladas. Acrescentou a Corte de origem que havia alternância entre as tarefas e pausas e que não haveria medida de saúde e segurança no trabalho que tivesse o condão de obstar o agravamento natural da lesão preexistente e degenerativa após 9 anos de trabalho e concluiu pela inexistência de prática de ato ilícito pela empregadora. Diante de tais premissas fáticas, é inviável o conhecimento do recurso de revista por ofensa literal aos artigos 7º, XXVIII, da CF e 186, 927, parágrafo único, e 932, III, do CC. Arestos inservíveis. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25710-85.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 28/10/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "doença ocupacional - nexos concausal - responsabilidade civil da empregadora" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832, da CLT; e 489, do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A, da CLT; e 1.022, do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos. Processo:** [ED-RR - 25711-75.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 28/10/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido contradição - "acidente de trabalho - pensão mensal vitalícia - pagamento em parcela única - redutor" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832, da CLT; e 489, do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A, da CLT; e 1.022, do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos. Processo:** [ED-RRAg - 527-89.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 28/10/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu pela ausência de comprovação do trabalho em condições perigosas. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo:** [AIRR - 24335-55.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 28/10/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DA SBDI-1/TST À JURISPRUDÊNCIA DO STF, A PARTIR DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE-760.931/DF.** Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Provocado o STF, em sede de embargos de declaração, sobre o alcance da decisão proferida nos autos do RE-760.931/DF, sobretudo quanto ao ônus de prova da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas no curso do pacto celebrado entre o ente privado e a Administração Pública, o recurso foi desprovido. Em face dessa decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não delimitou - como foi questionado nos embargos de declaração - a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato, compreendeu a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que **é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços**, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não haja transferência automática da responsabilidade (não incide, nesses casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reiterar-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, no caso concreto, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria e mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, **devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte Superior. Processo:** [AIRR - 873-](#)



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**Delimitação do acórdão recorrido:** Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não há como se contatar a transcendência quando se verifica em exame preliminar que o TRT entregou a prestação jurisdicional postulada pela parte, manifestando-se sobre as questões decisivas para o desfecho da lide (arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC/2015). As alegações da parte foram respondidas pela Corte regional nos seguintes termos: "*Verifica-se que o subscritor do apelo, Joaquim Miró (ID fbc4c98), não trouxe aos autos o instrumento de procuração e/ou substabelecimento de outorga de poderes para atuar como advogado nos autos até o momento da interposição do recurso. Do mesmo modo, não está configurado o mandato tácito, pois referido advogado também não compareceu às audiências realizadas. Dispõe a Súmula n. 383 do C. TST, verbis:(...) No caso, como inexistente procuração ou substabelecimento com vício a ser sanado, não há razão para conceder prazo para regularizar a representação processual. Por consequência, se a parte não está munida de procuração, não existe recurso*". No acórdão dos embargos de declaração, ficou destacado que "*No caso, não houve o conhecimento do apelo por ausência de mandato ao advogado que o subscreveu, o que equivale à inexistência de recurso, não havendo que se falar em necessidade de concessão de prazo para regularização da representação. Em atenção ao questionamento formulado, declara-se inexistir violação a quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais, esclarecendo-se que foi adotada tese explícita a respeito da matéria e fundamentado a contento o posicionamento defendido*". **Não há transcendência política**, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. **Não há transcendência social**, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. **Não há transcendência jurídica**, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. **Não se reconhece a transcendência econômica** quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, quando se verifica em exame preliminar que o TRT entregou a prestação jurisdicional postulada pela parte, quanto às questões relevantes e decisivas para o desfecho da lide (arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC/2015). **Não há outros indicadores de relevância no caso concreto** (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSCENDÊNCIA.** **Delimitação do acórdão recorrido:** O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada por irregularidade de representação processual. Consignou que "*Verifica-se que o subscritor do apelo, Joaquim Miró (ID fbc4c98), não trouxe aos autos o instrumento de procuração e/ou substabelecimento de outorga de poderes para atuar como advogado nos autos até o momento da interposição do recurso. Do mesmo modo, não está configurado o mandato tácito, pois referido advogado também não compareceu às audiências realizadas.(...) No caso, como inexistente procuração ou substabelecimento com vício a ser sanado, não há razão para conceder prazo para regularizar a representação processual. Por consequência, se a parte não está munida de procuração, não existe recurso*". Adotou o entendimento da Súmula nº 383 do TST, a qual dispõe: "*I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso. II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase*

*recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)".* **Não há transcendência política**, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. **Não há transcendência social**, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. **Não há transcendência jurídica**, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. **Não se reconhece a transcendência econômica** quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois, sob o enfoque de direito, não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. (Sumula nº 383, I e II, do TST). **Não há outros indicadores de relevância no caso concreto** (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25459-69.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates do julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. No julgamento de ED no RE nº 760.931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retomou a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). Sobre a matéria, cita-se a seguinte decisão monocrática da Ministra Rosa Weber: "*os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a*

*necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador".* Reclamação nº 40.137, DJE 12/8/2020). Também a Segunda Turma do STF tem se posicionado no sentido de que as teses firmadas na ADC nº 16/DF e no RE nº 760.931 não vedam a responsabilidade da administração pública em caso de culpa comprovada e com base no ônus da prova do ente público, quando ausente demonstração de fiscalização e regularidade no contrato administrativo (Ministro Edson Fachin, Rcl. nº 34629 AgR, DJE 26/6/2020). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também concluiu que é do ente público o ônus da prova na matéria relativa à responsabilidade subsidiária (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Ministro Claudio Brandao, DEJT 22/5/2020). No caso concreto, o TRT de origem concluiu, por força do princípio da aptidão para a prova, que incumbe ao ente público demonstrar o cumprimento do dever de fiscalização nos contratos de prestação de serviços em relação às obrigações trabalhistas e fiscais a cargo das prestadoras de serviços. Ressaltou ainda que foram concedidas ao reclamante somente verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho. Ao examinar as provas produzidas, a Corte Regional constatou que, "conforme demonstrados nos autos, a DATAPREV, ao verificar irregularidades no cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, procedeu à retenção de créditos da prestadora de serviços e depositou diretamente na conta do autor a importância de R\$6.021,70 (fls. 159 e 829), o que é suficiente para comprovar que houve fiscalização do contrato." Nesse contexto, evidencia-se que, ao atribuir ao ente público o ônus da prova e, com amparo nas provas produzidas, afastar responsabilidade subsidiária, em razão da comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, o TRT decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do STF. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 24462-94.2018.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 04/11/2020, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1- Não houve, no recurso de revista, a transcrição de trecho de razões de embargos de declaração opostos perante o TRT. Logo, não atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, nos termos da decisão da SBDI-1 na Sessão de 16/03/2017 (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067) e da Sexta Turma na Sessão de 05/04/2017 (RR-927-58.2014.5.17.0007). 2- Ressalta-se que a paráfrase, o resumo ou a síntese das razões dos embargos de declaração, como se verifica no caso em exame, não equivale à transcrição dos mencionados documentos. 3- **Agravo a que se nega provimento. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** 1 - A petição inicial revela que a reclamação trabalhista foi ajuizada pelos filhos e esposa de ex-empregado da USINMEC - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME (primeira reclamada), que prestava serviços à INTERCEMENT BRASIL S.A (segunda reclamada) - esta que, segundo os reclamantes, seria controlada pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. (terceira reclamada) - com o objetivo de discutir a responsabilidade civil das reclamadas pelos danos decorrentes do acidente do trabalho que vitimou o trabalhador. 2- Essas premissas, analisadas *in status assertionis*, revelam a legitimidade ativa dos reclamantes de buscar judicialmente a reparação de danos que alegam ter sofrido, bem assim a legitimidade passiva da segunda reclamada para responder pela satisfação das pretensões manifestadas em juízo, considerando que lhe atribuída responsabilidade civil pelo acidente de trabalho. 3- Ressalta-se ainda que a matéria relativa à responsabilidade é de mérito e, conforme a teoria da asserção, não afeta o reconhecimento das partes para figurarem nos polos ativo e passivo da relação processual. 4- **Agravo a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SUBSIDIÁRIA.** 1- A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão

recorrida no qual seja demonstrado o prequestionamento. 2- Embora a parte tenha indicado trecho do acórdão, verifica-se que não há materialmente como fazer o confronto analítico entre a decisão regional e suas alegações - que se basearam em licitude da terceirização, ausência de culpa e inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST - porquanto o trecho indicado, nas razões de recurso de revista, não trata da controvérsia sob o prisma das alegações. Incidência dos óbices que emanam do disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 3- No tocante à acenada divergência jurisprudencial, constata-se que a parte sequer impugnou o fundamento da decisão monocrática no sentido de serem os arestos inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST. Tal circunstância inviabiliza o reexame da admissibilidade sob o prima da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 4- Agravo a que se nega provimento. **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** 1- O TRT, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que "a culpa da ré decorre da negligência em oferecer um ambiente de trabalho sadio e seguro (art. 7º, XXII e 200, VIII, CF; 157, I, CLT; art. 19, §1º, Lei n. 8.213), especificamente por ter se omitido quanto ao dever de instalar um disjuntor ou outro dispositivo apropriado e eficaz para evitar (ou minimizar) as gravíssimas consequências do acidente. Assim, não há como se atribuir culpa exclusiva ao empregado." 2- Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da adotada no acórdão regional, de modo a afastar a culpa da reclamada, seja pela suposta ausência de negligência, seja a partir da constatação de culpa exclusiva da vítima, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 3- No tocante à alegação de ausência de previsão normativa determinando que "o empregador instale disjuntor apropriado que possa eliminar o risco de choque elétrico no local do acidente, mesmo porque trata-se de tensão baixa e procedimento relativamente simples e de fácil operação", conclui-se que tal obrigação emana do ônus de manter e de oferecer "ambiente de trabalho sadio e seguro (art. 7º, XXII e 200, VIII, CF; 157, I, CLT; art. 19, §1º, Lei n. 8.213)". Dessa forma, evidenciada a culpa ao não prover ambiente de trabalho seguro, não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. 4- Provados os fatos (Súmula nº 126 do TST), os danos morais sofridos pela esposa e pelas filhas menores do trabalhador, ante a perda do ente familiar, são aferidos *in re ipsa*, sendo cabível a indenização. 5- Trata-se de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete, cujo reconhecimento prescinde, até mesmo, de prova de que os parentes dependessem economicamente da vítima, pois de danos materiais não se trata. Há julgados. **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR.** 1- No caso dos autos, conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, os danos morais sofridos pela esposa e pelas filhas menores do trabalhador, decorrem da morte em razão de acidente de trabalho sofrido por trabalhador no exercício de suas funções. 2- Diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido e das circunstâncias processuais da matéria devolvida ao exame desta Corte Superior, não é viável o conhecimento por violação legal ou constitucional, pois não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais de R\$ 100.000,00, fixado pelo TRT, é exorbitante, exagerado, excessivo, considerando o dano sofrido. 3- **Agravo a que se nega provimento. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.** 1- Do exame dos trechos transcritos do acórdão, verifica-se que a Corte Regional consignou que "a demandada não contestou a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, afirmada na petição inicial", concluindo pela "veracidade da alegação (art. 302 do Código de Processo Civil)". 2- Nessa circunstância, a presunção de veracidade de que trata o acórdão (art. 341 do CPC de 2015) atrai o disposto no art. 374, IV, do CPC de 2015 [Não dependem de prova os fatos: [...] em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade] e, conseqüentemente, afasta a alegação de violação dos arts. 373, I, do CPC de 1973 e 818 da CLT. 3- Extraem-se dos referidos trechos, ademais, as premissas de que "a morte do trabalhador interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho" e, portanto, "impõe ao responsável o dever de indenizar por dano material consistente na prestação de alimentos aos dependentes da vítima". 4- A indenização civil por danos materiais oriundos de acidente de trabalho não se confunde com benefício previdenciário. A natureza distinta afasta a compensação. Há julgados. 5- **Agravo a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR EMBARGOS DE**



**DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** 1- A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual seja demonstrado o prequestionamento. 2- No caso, a parte não indicou, nas razões do recurso de revista, os trechos nos quais se discute o tema abordado, não demonstrando a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3- **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24078-83.2014.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGOS 1.030, II, 1.039, CAPUT, E 1.040, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973). TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LABOR EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE.** Os autos retornam para juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.030, II, 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC (art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973), ante a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LABOR EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. POSSIBILIDADE APENAS DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO DO STF NOS TEMAS 725 E 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324, RE 958252 E ARE 791932.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo. Naquele recurso, o STF firmou tese de repercussão geral, com efeito vinculante, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". No julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (Tema 739), o Supremo Tribunal Federal firmou tese jurídica vinculante, na qual ficou assente que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Assim, não havendo alusão no acórdão regional acerca da efetiva existência de personalidade e subordinação jurídica com a tomadora de serviços, não há como se reconhecer o vínculo direto com a empresa de telecomunicações, à luz do entendimento do STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Quanto a esse último aspecto, não se leva em conta a mera subordinação estrutural ou indireta, que, aliás, é inerente à terceirização da atividade-fim - tal implicaria esvaziar de sentido os já mencionados precedentes do STF - sendo necessário estar comprovada nos autos a subordinação hierárquica direta, presencial ou por via telemática, do trabalhador aos prepostos da tomadora. Afastada a ilicitude da terceirização de serviços, é possível manter a condenação subsidiária da tomadora pelos créditos deferidos na ação, se existir pedido exordial para a condenação solidária ou subsidiária. Recurso de revista não conhecido. **ISONOMIA SALARIAL. IDENTIDADE ENTRE AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE E OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Não obstante o TRT registrar que "muito embora alguns exerçam atividades semelhantes", não há nada na decisão em relação à identidade de funções, que é o pressuposto da isonomia. Ademais, nas razões recursais, o pedido da reclamante é genérico. Dessa forma, não havendo como se alcançar entendimento diverso nesta instância extraordinária, incide, *in casu*, a Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido. TEMA ANTERIORMENTE SOBRESTADO. HORAS EXTRAS.** O TRT registrou, com base nas provas produzidas, que os cartões de ponto foram considerados válidos. Não há falar em contrariedade à Súmula 338 do TST. Por outro lado, a Corte Regional registra que a autora não demonstrou as alegadas horas extras não pagas, ônus do qual não se desincumbiu. Indenes, portanto, os artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

**Recurso de revista não conhecido. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LABOR EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO DO STF NOS TEMAS 725 E 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932. JUÍZO DE RETRATAÇÃO INCABÍVEL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF em repercussão geral. **Processo:** [RR - 51900-69.2007.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-RR - 24670-25.2015.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 21/10/2020, **Relator Desembargador Convocado:** João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** O TRT consignou que a prova testemunhal confirmou que o reclamante estava sujeito a cumprimento de horário, bem como que estava subordinado ao diretor da loja. Entendimento diverso importaria em inevitável incursão em fatos e provas, expediente vedado nesta esfera recursal pela Súmula/TST nº 126. **Agravo conhecido e não provido. FERIADOS E DOMINGOS LABORADOS.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula 146 do TST, a qual dispõe que "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". **Agravo conhecido e não provido. JUSTA CAUSA.** O TRT consignou que não houve comprovação de que o autor teria praticado atos que lhe foram imputados. Entendimento diverso importaria em inevitável incursão em fatos e provas, expediente vedado nesta esfera recursal pela Súmula/TST nº 126. **Agravo conhecido e não provido.** Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24154-48.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 28/10/2020, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 760.931). REPERCUSSÃO GERAL. CONFISSÃO REAL QUANTO À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO.** 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou do simples fato de ter a parte Reclamante prestado serviços à tomadora de

serviços, mas da verificação em concreto da culpa pela instância revisora. 3. No presente caso, o Ente Público confessou a ausência de vigilância sobre a empresa contratada, ao afirmar, nas razões do recurso de revista, que não tem competência para fiscalizar o cumprimento de obrigações trabalhistas. 4. Logo, proferida em conformidade com a orientação do STF, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, sem que seja efetuado o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, *caput*, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo:** [AIRR - 1042-25.2010.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 28/10/2020, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. VÍCIOS INEXISTENTES.** Hipótese em que o reclamante pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-ED-RR - 39-57.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** 1. Considerando a controvérsia jurisprudencial acerca de a qual parte do processo incumbe o ônus da prova sobre a culpa da Administração Pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços contratada, reconheço a transcendência jurídica da questão. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931/DF), fixou a tese jurídica segundo a qual "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" 3. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 4. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua Composição Plena, em sessão realizada em 12/12/2019, por ocasião do julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, em avaliação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, concluiu que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi definida pela Suprema Corte, ao fixar o alcance do Tema 246, firmando que é do Poder Público o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. 5. Tendo em vista que o acórdão regional está fundado na ausência de demonstração pelo ente da Administração Pública da fiscalização do contrato de prestação de serviços, matéria infraconstitucional em que o Supremo Tribunal Federal não fixou tese no exame do RE 760.931/DF, segundo o entendimento da SBDI-1 do TST, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento, com ressalva de entendimento deste Relator. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24212-90.2017.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. 1.1.** Nos moldes delineados pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, "*diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*". **1.2.** Por sua vez, o órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, a SDI-1, na sessão de 11/5/2017, decidiu, em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 0006, nos autos do processo nº TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, relatado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que, com exceção dos entes públicos, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro inidôneo, bem como que não são compatíveis com a diretiva da Orientação Jurisprudencial suso mencionada decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as possibilidades de responsabilidade para excepcionar, tão somente, pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. **1.3.** As seguintes teses jurídicas foram fixadas no julgamento do referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, *in verbis*: "*I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; e IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo*". **1.4.** Posteriormente, a SDI-1 desta Corte Superior, em julgamento, publicado em 19/10/2018, ao analisar os embargos de declaração opostos ao referido IRR, concluiu por atribuir efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da Tese Jurídica nº 4 ao acrescer a Tese Jurídica nº 5: "*V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento*". **1.5.** Diante da diretriz firmada no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo nº TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, com efeito vinculante, consoante os termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT, no qual se fixou a tese jurídica de que os entes públicos, donos da obra, não poderão responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro, o recurso de revista do reclamante não tem o condão de lograr êxito, porquanto a decisão regional se coaduna com a mencionada tese jurídica. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como o inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não autoriza o reconhecimento automático de ofensa moral, de forma presumida, sendo necessária a prova efetiva da repercussão do fato na esfera íntima do empregado e da violação dos direitos da personalidade, a fim de viabilizar a caracterização do dever de indenizar. *In casu*, não se extrai da decisão regional a repercussão do



fato na imagem ou na reputação do reclamante perante a sociedade de modo a justificar a indenização pretendida. Nesse contexto, a ausência de regular quitação das verbas rescisórias, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do empregado, hipótese dos autos. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25569-31.2016.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 04/11/2020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. 1.** Cinge-se a presente controvérsia ao ônus da prova da fiscalização e da conduta culposa do ente público, por se tratar de elemento necessário à configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, segundo a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). **2.** A SDI-1 desta Corte, órgão de uniformização jurisprudencial *interna corporis*, firmou a compreensão de que a discussão atinente ao *onus probandi* não foi apreciada no referido precedente de repercussão geral, notadamente em razão do seu caráter infraconstitucional, incumbindo a este Tribunal Superior do Trabalho o enfrentamento da questão. E, assim, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui um dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a regular observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **3.** Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela-se irrepreensível, pois a condenação subsidiária atribuída ao ente público não foi automática, mas decorreu da configuração da sua conduta culposa, porquanto não produziu nenhuma prova de que tenha fiscalizado a empresa contratada, ônus que lhe incumbia. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24557-64.2017.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 04/11/2020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DESPEDIDA IMOTIVADA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.** O acórdão embargado, não padece do vício apontado, na medida em que foi claro no sentido de que a questão veiculada pela ora embargante -existência de motivação do ato de dispensa-, foi rechaçada pelo acórdão regional, premissa fática inarredável, nos termos da Súmula 126 do TST. Ausência de omissão no acórdão embargado, na forma dos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC. **Embargos de declaração não providos. Processo: [ED-Ag-AIRR - 457-12.2012.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 04/11/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE (INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 85, IV, E 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 24827-09.2016.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 04/11/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda**

Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS POR MAIS DE DEZ ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO § 2.º DO ART. 468 DA CLT. SÚMULA 372, I, DO TST. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA (SÚMULA 333 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24845-75.2018.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RENOVA AS DISCUSSÕES ATINENTES ÀS QUESTÕES DE FUNDO.** Após analisar as razões do agravo de instrumento, constata-se que as mesmas não permitem a exata compreensão da controvérsia, dada a ausência de devolução das matérias tratadas no recurso de revista de forma clara e precisa. Nesse passo, incide a diretriz das Súmulas 422 do TST e 284 do STF, por ausência da necessária dialeticidade. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24395-51.2017.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIGNA QUE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS SÃO COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVA (VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT NÃO CONFIGURADA). PARCELA QUEBRA DE CAIXA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESEMPENHO ESPORÁDICO DA ATIVIDADE DE CAIXA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAIS DIFERENÇAS NO CAIXA (VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA). MULTA CONVENCIONAL (VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA). HORAS DE SOBREAVISO. EMPREGADA QUE FIGURA NA LISTA DA EMPRESA DE SEGURANÇA PARA CHECAGEM DO ALARME. ACÓRDÃO QUE REGISTRA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LOCOMOÇÃO (VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24223-10.2018.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº**

**13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO REGIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas. Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias. Na hipótese, conforme menciona a decisão agravada, a decisão regional foi proferida em descompasso com o entendimento reiterado no âmbito desta Corte, no sentido de que o sindicato detém legitimidade *ad causam* para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, como os veiculados na inicial, relativos à pretensão de "*condenação do reclamado ao pagamento de incorporação da gratificação de função para os empregados com 10 ou mais anos de função gratificada até 10.11.2017*". Tal pretensão tem origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerado individual heterogêneo, sendo certo que, ao contrário do que considerou o e. TRT, o fato de ser necessária a individualização ou dilação probatória para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão. Precedentes. Correta a decisão agravada ao reconhecer a **transcendência política** da matéria. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa. Processo: [Ag-RR - 25692-92.2017.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 04/11/2020, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO DO TST PARA COMBATER DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ESTÁ FUNDAMENTADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Mostra-se incabível a interposição de agravo interno com fundamento no art. 265 do Regimento Interno do TST para combater decisão denegatória de recurso extraordinário que não está fundamentada no sistema de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, quando há disposição legal específica para veicular sua pretensão, no caso o agravo em recurso extraordinário de que trata o art. 1.042 do CPC. 2. Não há dúvida plausível sobre a interposição do recurso na espécie, por expressa previsão legal e disciplina própria, consubstanciando equívoco inescusável da parte recorrente a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade. **Agravo não conhecido, por incabível. Processo: [Ag-AIRR - 24468-14.2016.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 09/11/2020, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 12/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "terceirização lícita - vínculo de emprego direto com o tomador de serviços não configurado" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão

embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832, da CLT; e 489, do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A, da CLT; e 1.022, do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos. Processo:** [ED-RR - 151100-84.2009.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 11/11/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A matéria sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão - "**aplicação dos arts. 223-A, 223-B e 223-G da CLT**" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832, da CLT; e 489, do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A, da CLT; e 1.022, do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos. Processo:** [ED-AIRR - 24587-91.2017.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 11/11/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "terceirização lícita - vínculo de emprego direto com o tomador de serviços não configurado" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832, da CLT; e 489, do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A, da CLT; e 1.022, do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos. Processo:** [ED-RR - 161000-71.2007.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 11/11/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, **nega-se provimento aos embargos de declaração. Processo:** [ED-AIRR - 24348-31.2013.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 11/11/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEVOUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC; ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO.**



**CABIMENTO. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. "CALL CENTER".** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF, com repercussão geral (tema 739), em sessão do dia 11.10.2018, fixou tese no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". 2. No caso concreto, o Excelso Pretório deu provimento ao Recurso Extraordinário para invalidar o acórdão de Turma do TST, por inobservância do art. 97 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula Vinculante 10, e restabelecer a sentença, que afastou o vínculo de emprego. 3. Concluiu-se que, diante da existência de pronunciamento do STF, sobre a questão da terceirização em atividade-fim, na ADPF nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, com repercussão geral (tema 725), julgados em sessão do dia 30.8.2018, não haveria necessidade de se determinar a devolução dos autos ao Pleno do TST, para observância da cláusula de reserva. 4. O caso dos autos é o decidido pelo STF, razão pela qual não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego com esteio na alegada ilicitude da terceirização. 5. Nesse contexto, procede-se ao juízo de retratação e se reconhece a licitude da terceirização dos serviços de "call center" por empresa de telefonia. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 53040-07.2008.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JUSTIÇA GRATUITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo: [AIRR - 25363-10.2015.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 11/11/2020, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º, A, DA CLT).** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei. Precedentes. **Agravo não provido. Processo: [Ag-AIRR - 24229-63.2016.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 23/09/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE.**

**NÃO OBSERVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. I.** Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito à questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar a um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. O exame prévio da transcendência da causa pressupõe, desse modo, a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também os pressupostos intrínsecos formais. **II.** Faz-se presente o pressuposto intrínseco formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista. **III.** No caso vertente, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente limitou-se a transcrever um excerto do acórdão regional que não abrange a completude da fundamentação adotada. Deixou, assim, de providenciar adequadamente a indicação do trecho em que repousa o prequestionamento da questão jurídica devolvida a esta Corte Superior. **IV.** Não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada - tema da causa - inviável a análise da transcendência. **V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 5100-95.2007.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relator Ministro:** Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/11/2020.

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI 13.467/2017. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24613-93.2016.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 04/11/2020, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE**

**SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SEDIMENTADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL.** O debate acerca da licitude da terceirização dos serviços relacionados à atividade-fim das empresas de telecomunicações, especialmente à luz do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), já não comporta maiores digressões, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 791.932 - DF, que resultou na fixação da tese nº 739 de repercussão geral: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." O exame do acórdão proferido no aludido julgamento revela que, para além de reconhecer a violação da cláusula de reserva de plenário pela decisão fracionária que afasta a aplicação do mencionado preceito de lei, a Corte Maior definiu a validade da terceirização de serviços nas atividades de telecomunicações, a partir de outra tese de repercussão geral - a do Tema nº 725. Assim, impõe-se reconhecer que a empresa prestadora é a real empregadora da autora e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, enquanto a empresa tomadora figura apenas como responsável subsidiária. **Agravo conhecido e não provido. Processo: Ag-AIRR - 155100-36.2009.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2020, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ERRO DE FATO - ARTIGO 485, IX, DO CPC/73 - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O conceito de erro de fato deve ser compreendido como um erro de apreciação ou de percepção das provas trazidas aos autos do processo. Desse modo, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos, fato esse que seja, por si só, capaz de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando de seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para o julgamento que não consta dos autos do processo. No caso em questão, a autora sustenta que houve erro de fato no v. acórdão rescindendo, tendo em vista que desconsiderou uma condição suspensiva para o início do prazo prescricional da ação de indenização por danos morais, qual seja, o reconhecimento posterior da paternidade do ex-empregado com a ora autora em ação de investigação no juízo cível. Entretanto, o v. acórdão rescindendo manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição da ação de indenização por danos morais, eis que ajuizada mais de 2 (dois) anos após o óbito do ex-empregado, dispondo expressamente que não acolheria a alegada condição suspensiva da prescrição, pois a reclamante, a qual competia comprová-la, não juntou nos autos matriz a cópia do ajuizamento da ação de investigação de paternidade em face do *de cujus*, embora possuísse acesso aos referidos documentos, incidindo, assim, a preclusão consumativa. Desse modo, resta configurado o pronunciamento judicial na v. decisão rescindenda acerca da alegada condição suspensiva da prescrição, bem como controvérsia acerca da questão, o que afasta a possibilidade de corte rescisório com fundamento em erro de fato. O que houve, no máximo, foi erro de julgamento, o que não autoriza a rediscussão da questão em sede de ação rescisória. **Recurso ordinário conhecido e desprovido. Processo: RO - 24141-02.2017.5.24.0000 Data de Julgamento: 10/11/2020, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA.**

**NÃO PROVIMENTO.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público. Por sua vez, acerca do tema em epígrafe, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se for o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1). **Na hipótese,** consta do v. acórdão regional que o contrato celebrado entre o 1ª e 2ª reclamados teve por objeto a execução de obra de reforma em imóvel residencial. Assim, trata-se, de fato, de contrato de empreitada de construção civil. Ressalte-se que o segundo reclamado não se enquadra no conceito de "construtor ou incorporador", únicas hipóteses em que o dono da obra poderia ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas próprias do empregador. Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. Nesse contexto, a incidência do referido óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no §1º do artigo 896-A da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24687-22.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 10/11/2020, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO PLENO DO TST. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I.** Inviável a pretensão recursal, uma vez que não foi indicada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. AUTORIDADE MÁXIMA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CARGO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO CONHECIMENTO. I.** O Tribunal Regional concluiu pelo enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, porquanto era a autoridade máxima na agência bancária (gerente-geral), exercendo encargo de mando e gestão e recebendo gratificação superior a 40%, não se enquadrando na previsão de jornada de trabalho de seis e oito horas para os exercentes da função de gerência dos planos de cargos comissionados da empresa de 1989 e 1998. **II.** Assim, é aplicável ao quadro fático delineado no acórdão regional a previsão contida na parte final da Súmula nº 287 do TST. **III.** Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. **IV. Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [ARR - 24238-49.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 10/11/2020, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.** Hipótese em que se discute a necessidade de recolhimento do depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário. Verifica-se que o juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, fixou custas processuais a cargo da empresa autora e deferiu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Para esta Corte Superior, a determinação de pagamento dos honorários advocatícios não torna necessário o recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso, visto que não constitui a condenação em pecúnia prevista no art. 899, § 1º, da CLT. Incide na hipótese a Súmula nº 161 do TST. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O sindicato réu não indicou, nas razões do recurso de revista, os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Tal indicação é encargo da parte recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24124-19.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 11/11/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/11/2020. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [jurisprudencia@trt24.jus.br](mailto:jurisprudencia@trt24.jus.br) ou ramal 1741.